

**2ª Comissão de Trabalho**

**Parecer n.º3**

**Assunto:** Apreciação da proposta de lei intitulada «Lei sobre residente permanente e direito de residência da Região Administrativa Especial de Macau».

1. A 2ª Comissão de Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, efectuou a análise da proposta de lei identificada em epígrafe em reuniões realizadas nos dias 30 de Novembro, 2, 3, 7 e 10 de Dezembro de 1999, tendo contado com a presença da Senhora Secretária para a Administração e Justiça na reunião efectuada no dia 30 de Novembro. Finda a apreciação, a Comissão de Trabalho deliberou dar parecer favorável à proposta de lei intitulada «Lei sobre residente permanente e direito de residência da Região Administrativa Especial de Macau».
2. A presente proposta de lei regulamenta, com base na realidade actual de Macau, no disposto no n.º2 do artigo 24º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de acordo com o parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional aprovado na 5ª sessão plenária em 16 de Janeiro de 1999.

- 3 A presente proposta de lei, entre outras, é indispensável e merece aprovação aquando da constituição da Região Administrativa Especial de Macau, uma vez que a definição de residente permanente é um dos pressupostos necessários para a concretização dos princípios fundamentais "um país, dois sistemas" e "a administração de Macau pela sua gente".
4. Na especialidade, a Comissão de Trabalho entende a necessidade de salientar certas opções legislativas e os respectivos fundamentos. Por razões de técnica legislativa, propõe-se o melhoramento pontual da redacção dos seguintes artigos:
- i. A Comissão de trabalho entende que as alíneas 4), 5) e 6) do n.º.1 do artigo 1º da presente proposta de lei regulamenta exclusivamente a qualidade de residente permanente dos macaenses, tendo em consideração a realidade social de Macau. A nacionalidade é o critério adoptado na elaboração do n.º.2 do artigo 24º da Lei Básica bem como no parecer aprovado pela Comissão Preparatória relativo a este artigo, ou seja, a qualidade de residente permanente é definida com base em 3 grupos: cidadãos chineses, portugueses e as demais pessoas. No entanto, o critério adoptado nesta proposta de lei é um critério misto de nacionalidade e ascendência sanguínea.
  - ii. Propõe-se que, ao termo "entrada" utilizado na alínea 1) do n.º.1 do artigo 2º e na alínea 1) do artigo 3º seja acrescentado o termo

"saída", uma vez que os residentes que têm direito de residência gozam do direito de entrar na RAEM bem como do direito de sair da RAEM.

Além disso, é necessário acrescentar o termo "n.º.1" antes da alínea 9) e 10), sendo o respectivo termo omitido na remissão da lei no n.º.2 do artigo 2.º.

- iii. Propõe-se que a redacção da alínea 7) do n.º.2 do artigo 4.º "se sujeito a prisão ou detenção, segundo decisão dos tribunais, depois da entrada em vigor da presente lei" seja alterada para "se, após a entrada em vigor da presente lei, for sujeito a prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição ". É evidente que a redacção da presente proposta de lei não é adequada, uma vez que, conforme a disposição do actual Código de Processo Penal de Macau, a detenção é efectuada segundo os mandados de detenção emitidos por autoridade judiciária ou entidade policial, não sendo aplicada segundo a decisão dos tribunais. Por outro lado, o efeito principal da detenção do processo penal tem como objectivo a aplicação de uma medida de coacção aos detidos ou a realização do primeiro interrogatório judicial, portanto, não é necessário considerar a matéria de detenção na definição do tempo da residência em Macau, pelo que, a referida redacção pode ser eliminada. Na ponderação da matéria sobre a residência em Macau, é necessário tomar em conta a situação relativa à pena prisional da pessoa interessada, resultado do

trânsito em julgado da decisão dos tribunais, bem como à prisão preventiva desta pessoa, tratada como arguido por prática de crime, pelo que o período da prisão preventiva não deve ser contado como período de residência, salvo nos casos de absolvição. Além disso, a medida de coacção da prisão preventiva é efectuada de acordo com o despacho do juiz, sendo que o sentido lato de “decisão” abrange também os despachos dos juízes.

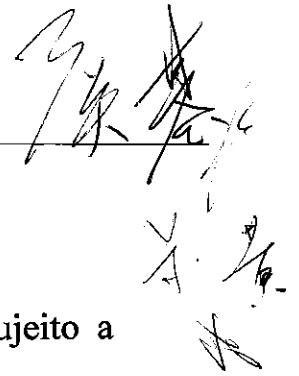
Além disso, a sistematização do nº.3 deste artigo deve ser alterada, passando a existir um novo parágrafo a partir de “As circunstâncias pessoais e da ausência são factores relevantes para a determinação” até ao fim da alínea 4) daquele número dado que se adopta, na generalidade, um parágrafo separado para a redacção do conceito central da lei. Além disso, o termo “cônjuge e filhos menores” passa para “designadamente cônjuge e filhos menores”.

Após a alteração, a redacção do artigo 4º é a seguinte:

#### Artigo 4º

#### Residência habitual

- 1.....
- 2.....
  - 1).....
  - 2).....
  - 3).....
  - 4).....



- 5).....
- 6).....
- 7) se, após a entrada em vigor da presente lei, for sujeito a prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição.
- 8).....
- 3).....

As circunstâncias pessoais e da ausência são factores relevantes para a determinação da residência habitual em Macau do ausente, nomeadamente:

- 1).....
- 2).....
- 3).....
- 4) o paradeiro dos seus principais familiares , designadamente, cônjuge e filhos menores.
- 4).....

iv. Propõe-se a eliminação da alínea 3) dos n.ºs.1 e 2 do artigo 6º, uma vez que, de acordo com o n.º.2 do artigo 24º da Lei Básica e com o parecer da Comissão Preparatória sobre esse artigo, no que respeita a atribuição do estatuto de residente permanente aos filhos de residentes permanentes, os termos utilizados são “nascidos em Macau” e “nascidos fora de Macau”. A intenção legislativa é muito clara: só os filhos naturais do residente permanente podem adquirir o estatuto de residente permanente,

se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, já tinha adquirido esse estatuto, não abrangendo aqueles que, por meio de adopção, adquirem uma relação de filiação, nos termos da lei.

É de referir que, embora não se atribua directamente o estatuto de residente permanente aos adoptados, não se exclui a possibilidade de o atribuir quando estes preenchem as condições relativas aos residentes permanentes, constantes desta lei.

Após a alteração, a redacção do artigo 6º é a seguinte:

### Artigo 6º

#### Filiação

Para efeitos da presente lei é reconhecida a seguinte relação de filiação:

- 1) entre a mãe e os filhos, dentro ou fora do casamento;
  - 2) entre o pai e os filhos nascidos no casamento ou, se nascidos fora do casamento, entre o pai e os filhos com documento comprovativo de reconhecimento de paternidade emitido por órgão competente;
- v. Propõe-se que o termo “profissão legal” na alínea 3) do nº.2 do artigo 8º seja substituído por “exercer profissão”. A redacção passa a ser a seguinte: 3) terem meios de subsistência estáveis ou exercer profissão em Macau. É aconselhável proceder a esta substituição uma vez que o termo “profissão legal” envolve um juízo de valor.

*[Handwritten signatures and initials]*

- vi. Propõe-se o aditamento de um número a seguir ao nº.2 do artigo 9º, passando esse a nº.3. Os anteriores nº.s 3, 4, 5, 6 e 7 passam a nº.s 4, 5, 6, 7 e 8, introduzindo-se ainda o respectivo ajustamento do conteúdo do anterior nº.3.

A redacção do nº.3 acrescentado é a seguinte: presumem-se residentes permanentes da RAEM, sem prejuízo da observação do disposto no artigo 8º quanto à renovação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, os residentes de Macau que tenham ascendência chinesa e portuguesa, sejam portadores de BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 e preencham uma das condições definidas no número anterior.

O aditamento deste número prende-se com a necessidade de correspondência com a alínea 1) do esclarecimento elaborado pela Comissão Preparatória, em virtude dos problemas encontrados relativamente à aplicação na RAEM da Lei Nacional da República Popular da China. De acordo com esta disposição, os residentes da RAEM que tenham ascendência chinesa e portuguesa podem optar livremente pela nacionalidade chinesa ou portuguesa. Contudo, antes de proceder a essa opção, gozam dos direitos definidos na Lei Básica, com excepção das restrições que constituam dependência da nacionalidade.

A referência às alíneas 4) a 8) do anterior nº.3 passam a alíneas 7) e 8) do nº.4.

Após a alteração, a redacção do artigo 9º é a seguinte:

Artigo 9º

Norma transitória

1.....

2.....

3 presumem-se residentes permanentes da RAEM, sem prejuízo da observação do disposto no artigo 8º quanto à renovação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, os residentes de Macau que tenham ascendência chinesa e portuguesa, sejam portadores de BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 e preencham uma das condições definidas no número anterior,

4. Os indivíduos referidos nas alíneas 7) e 8) do nº.1 do artigo 1º que preencham os requisitos para serem residentes permanentes de Macau, referidos no número anterior, devem declarar ter domicílio permanente em Macau, nos termos do nº.1 do artigo 8º.

5.....

6.....

7.....

8.....

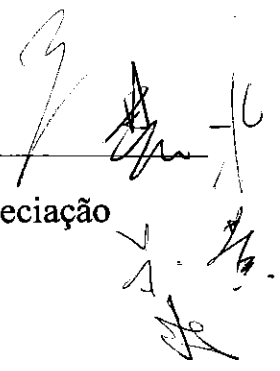
5. Em conclusão, a Comissão de Trabalho entende que é aceitável a proposta de lei apresentada pelo governo da RAEM, recomendando a necessidade de se proceder à revisão apropriada e ao tratamento técnico no que diz respeito ao conteúdo da proposta de lei. A Comissão de Trabalho considera que a proposta de lei preenche a condição definida pelo artigo 17º do Regimento Provisório da

中華人民共和國  
澳門特別行政區立法會

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

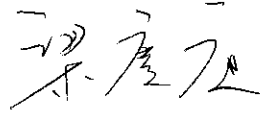
Assembleia Legislativa da RAEM, podendo submetê-la à apreciação  
do Plenário.



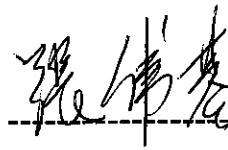
中華人民共和國  
澳門特別行政區立法會  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Macau, 11 de Dezembro de 1999.

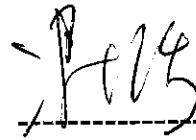
A Comissão,



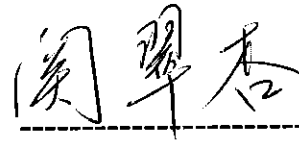
Leong Heng Teng  
(Presidente)



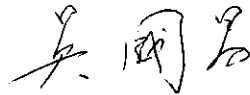
Cheong Vai Kei



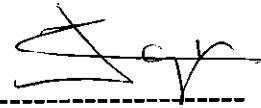
Fong Chi Keong



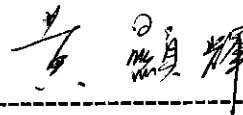
Kwan Tsui Hang



Ng Kuok Cheong



José Manuel de Oliveira Rodrigues



Vong Hin Fai